

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

Portanto, apenas essa breve distinção já é suficiente para comprovar a obrigatoriedade de se firmar Contrato para a prestação do SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO DA FROTA da Contratante.

Entretanto, cumpre também distinguir os institutos (i) ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e (ii) CONTRATO, conforme a seguir detalhado.

Registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. Por sua vez, a ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

Assim nas palavras de Jacoby Fernandes - "SRP é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração."

Percebe-se, portanto, que a ata não se confunde com instrumento de contrato. Este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços.

Ata de Registro de Preços e Termo de Contrato, tratam, portanto, de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro.

O entendimento acerca da diferenciação entre ARP e CONTRATO ADMINISTRATIVO foi inicialmente tratado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nº 872.262, tendo como relator o Exmo. CONSELHEIRO MAURI TORRES, o qual descortinou o tema com o seguinte esclarecimento:

Cabe, de início, estabelecer a distinção entre o que ocorre na licitação "comum", ou seja, que visa à contratação de um objeto específico, e na licitação realizada para registro de preços.

No primeiro caso, após a homologação do procedimento licitatório, a Administração firmará um contrato com a empresa vencedora, o qual criará o vínculo entre as partes pelo tempo de sua vigência.

ADMINISTRATIVO
Minas Gerais na
MAURI TORRES
No segundo caso, após a homologação do processo será registrada uma ata, que é o instrumento que regulará toda e qualquer contratação que decorrer desse procedimento licitatório, na qual deverão estar consignados os quantitativos ofertados, os respectivos preços e o prazo de validade.

Nesse sentido, é importante frisar que a ata do registro de preço, embora seja um instrumento que cria o vínculo com a Administração, não se confunde com o contrato que será firmado.

Releva citar, por oportuno, a definição de ata de registro de preços apresentada no art. 1º do Decreto n. 3.931/2001, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal:

II – Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Da mesma forma, o Decreto n. 44.787/2008, que regulamenta o sistema de registro de preços no Estado de Minas Gerais, dispõe em seu art. 4º:

IV – Ata de Registro de Preços: ARP – documento vinculativo, obrigacional, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, para eventual e futura contratação;

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro".

Isso posto, insta concluir, em consonância com a doutrina citada, que, embora não se confunda com o contrato, a ata de registro de preços é um instrumento vinculativo que cria obrigações mútuas para as partes envolvidas, em especial com relação aos quantitativos, preços e prazos de validade, que devem ser observadas no momento da formalização do contrato propriamente dito.(gn)

E ainda mais esclarecedor é o Parecer proferido pelo TCE/MT ao questionamento da Prefeitura de Sinop/MT:

Resolução de Consulta nº 2012. Licitações e Contratos. Sistema de Registro de Preços. Ata de Registro de Preços. Substituição de instrumento de contrato. Prorrogações além do permissivo legal. Acréscimos e supressões de quantitativos registrados. Impossibilidades.

a) a Ata de Registro de Preços e o Instrumento de Contrato, embora dotados de conteúdo vinculativo e obrigacional, são documentos que possuem naturezas e finalidades distintas, regulando relações jurídicas específicas, razão pela qual um não pode substituir o outro. (PROCESSO Nº : 15.272-2/2012 INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP ASSUNTO : CONSULTA RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO PARECER Nº : 056/2012)

Não por outra razão, no Acórdão nº 1.359/2011, o Plenário do TCU alertou para a necessidade de a Administração, nas contratações com base em Atas de

Registro de Preços, "formular o instrumento de contrato quando os valores envolvidos se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços, na forma estabelecida no art. 11 do Decreto federal nº 3.931/2001, c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993".

Este entendimento está solidificado na Corte de Contas Federal, que em seu periódico jurisprudencial - Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 23- relatou a seguinte decisão:

SEGUNDA CÂMARA

Ata de registro de preços: 1 - Distinção entre ata e contrato

Representação formulada ao TCU apontou indícios de irregularidade no Pregão nº 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima para eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender aos alunos da rede pública estadual de ensino. Em consequência, foi realizada inspeção pela unidade técnica, tendo sido constatado que na formalização da ata de registro de preços e a celebração do contrato para fornecimento das mercadorias "ocorrem em um mesmo instrumento", isto é, ao mesmo tempo em que foram estabelecidas características de uma ata de registro de preços, tais como a vigência do registro e os prazos e condições para contratação, foram fixadas condições, direitos, obrigações e regras próprias de um termo contratual, tais como o valor pactuado, as penalidades a que se sujeita a contratada e as obrigações das partes. Com base no Decreto Federal nº 3.931/2001 - que regulamentou o registro de preços previsto na Lei nº 8.666/93 -, o relator salientou que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato. Na verdade, "a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata". Ademais, "a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto". No caso em tela,

o contrato foi celebrado pelo valor total da proposta apresentada pela vencedora da licitação, o que significa “desvirtuamento do instituto do registro de preços”, além do que, para o relator, nenhuma das situações delineadas no art. 2º do Decreto 3.931/2001 – que elenca as hipóteses em que o sistema de registro de preços deve ser preferencialmente utilizado – foi atendida. Após concluir que teria sido “mais apropriada a realização de pregão eletrônico para fornecimento de bens de forma parcelada, na sua forma ordinária, sem a formalização de ata de registro de preços”, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010. (gn)

É patente a distinção, como ressalta o renomado Desembargador e professor Jessé Torres Pereira Junior¹ onde reforça ser inapropriado a celebração em um mesmo termo, vejamos:

Saliento que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato, sendo inapropriada, também por isso, sua celebração em um mesmo termo ou instrumento. Como vimos, a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata. (gn)

Além do que a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto (Acórdão nº 3.273/2010 - Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Processo nº 018.717/2007-3).

Ademais, também é relevante registrar que a celebração da “Ata”, por força do citado §4º do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, não gera obrigação de execução do objeto registrado e, portanto, não cria obrigação orçamentária de despesa para o ente público. Isso também a difere substancialmente do contrato e faz com que, à luz do art. 58 c/c art. 61 da Lei Federal 4.320/64 11 (Lei de Finanças Públicas), seja desnecessário emitir a chamada “nota de empenho”, a qual serviria para congelar do orçamento verba pública que poderia ser aproveitada no atendimento de outra necessidade.

A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho

¹ <https://jus.com.br/artigos/60263/os-novos-horizontes-da-contratacao-de-servicos-na-administracao-federal-instrucao-normativa-n-5-2017/4>

de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

de despesa, art. 62 da Lei nº 8.666/93:

Poder-se-ia argumentar na possibilidade de aplicação subsidiária do art. 62, §4º, da Lei nº 8.666/1993, onde é dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição, a critério da administração e independentemente de seu valor, nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, **dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive assistência técnica.

Mas esta aplicação não se adequa ao objeto da licitação em comento, pois não se trata de uma compra para entrega imediata, que segundo o art. 40, §4º, da Lei nº 8.666/1993, é aquela com prazo de entrega de até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta. Essa (a compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, ou seja, com prazo de entrega de até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica) é a hipótese, smj, que dispensa a formalização do ajuste por meio de termo de contrato, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão (art. 9º da Lei nº 10.520/2002).

A regra prevista no caput do art. 62 da Lei nº 8.666/1993 não tem aplicação no pregão, em vista de a utilização dessa modalidade independer do valor estimado do objeto, como ocorre nas modalidades concorrência e tomada de preços.

O Tribunal de Contas da União orienta acerca da utilização do termo de contrato, inclusive na modalidade pregão, a saber:

Nas hipóteses a seguir, deve a contratação ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato:

***Licitações realizadas nas modalidades concorrência, tomada de preços e pregão;
Dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades concorrência e tomada de preços;***

Contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras. Exemplo: entrega futura ou parcelada do objeto e assistência técnica.

Nos demais casos, o termo de contrato é facultativo, podendo ser substituído pelos instrumentos hábeis a seguir:

carta-contrato; nota de empenho de despesa; autorização de compra; ordem de execução de serviço.

Pode a Administração dispensar o termo de contrato nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor e da modalidade realizada. (Licitações & contratos. orientações e Jurisprudência. 4ª ed. Tribunal de Contas da União, p. 652). (grifamos)

A Corte de Contas federal advertiu órgão público sob fiscalização que constitui falha a ausência de contrato para a execução de serviços, decorrente de pregão:

9.3. dar ciência à [...] sobre as falhas identificadas na gestão: [...]

9.3.2. ausência de celebração de contrato para execução de serviços, em desacordo com o art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/2002; (Acórdão nº 5.127/2014 Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, Processo nº 018.855/2009-6).

Assim, na modalidade pregão, em regra, o ajuste entre a administração e o adjudicatário deve ser formalizado por meio de termo de contrato. Tal termo poderá ser dispensado e substituído por instrumentos equivalentes (nota de empenho, autorização de compra etc.) nas exclusivas hipóteses de compras, independentemente do valor, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos (aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta), das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Configuram obrigações futuras, segundo a Corte de Contas federal, além da assistência técnica, a entrega futura ou parcelada do objeto.

Alteemos que o objeto do pregão efetuado por esta administração contratante é "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO" que clara e obviamente resultam em obrigações futuras, não se exaurindo sua execução de forma "imediata e integral" como ocorre na entrega de bens. Muito pelo contrário as obrigações da Contratada alongam-se no tempo por até doze meses, podendo em alguns casos ser prorrogado por até sessenta meses como permite a lei.

Destarte, a cerne do SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO é uma obrigação futura, onde a contratada compromete-se a satisfazer às necessidades da administração contratante durante período de tempo determinado e nas condições

previamente estipuladas. Configuram-se assim como obrigações futuras da contratada a prestação de serviços, e conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, atraindo, portanto, a formalização do ajuste por meio de termo de contrato e não por instrumento equivalente.

Sendo assim, o edital deve conter a Minuta do Contrato, que é o instrumento a ser formalizado com a licitante vencedora.

Isto porque não pode haver subjetividade nem surpresas no momento da celebração do contrato, ou seja, as partes devem conhecer previamente os termos do contrato que será assinado futuramente, conforme fartamente fundamentado juridicamente acima.

Portanto, requer seja incluída a Minuta de Contrato no Edital para prévio conhecimento e análise pelos licitantes.

PONTO 02 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES CONTÁBEIS

De acordo com os termos do edital não existe exigência de habilitação quanto a qualificação econômico-financeira, em afronta a legislação vigente, em especial ao inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, o estatuto de licitações prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa (QUALIFICAÇÃO

ECONOMICA E FINANCEIRA), deve ser exigido das licitantes o (i) balanço patrimonial, índices econômicos e a (ii) certidão negativa de falência pois são documentos idôneos para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária.

Esta comprovação é obrigatória e está prescrita no artigo 27 da Lei 8.666/93, *ex vi*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Desta forma, o Legislador determinou que a Administração na fase de habilitação **deverá** exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação da qualificação econômico-financeira (inciso II), que foi omitida pelo presente edital.

A Lei de Licitações determina a obrigatoriedade da qualificação econômico-financeira no artigo 27, sendo que no artigo 31 estabelece a forma de sua comprovação, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Da soma dos dois artigos da Lei de Licitações, conclui-se que a Administração **tem o dever** e não a faculdade de exigir das licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira através de:

1. *Balanço Patrimonial;*
2. *Certidão negativa de falência.*

A Administração pública que não exige todas as comprovações de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista) deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no “caput” artigo 37 da carta magna, ora transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ora, a exigência de se comprovar a qualificação econômico-financeira encontra azo na legislação e **não pode deixar de ser observada pela a Administração** e tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detém condições mínimas para executar a contratação.

Ocorre que o Edital atacado não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial e certidão negativa de falência, situação essa que viola expressamente o texto legal.

Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da Licitação, entre eles o princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira.

Assim, a expedição de Edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto.

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

“Enunciado

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da

Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o "fornecimento de cartões combustível pós-pagos" para a frota de veículos daquela unidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;

9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO"

Sendo assim, se faz necessário alterar os termos do Edital de modo a constar a exigência de qualificação econômico-financeira nos moldes estabelecidos pelos artigos 27 e 31 da Lei 8.666/93.

PONTO 03 - DAS OMISSÃO PARÂMETROS OBJETIVOS NA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Está previsto na cláusula 9.3 do edital a exigência de comprovação da Qualificação Técnica:

9.3.1. Comprovação de aptidão através de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom desempenho da empresa. Não serão aceitos atestados de empresas que pertençam ao mesmo grupo empresarial.

Cediço que a Administração Pública, em suas contratações, está adstrita aos ditames legais que a regem. E nesta base de pensamento temos que a licitação é o meio administrativo pelo qual o poder público adquire os bens, obras e serviços indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações.

Em linguagem bem simples: licitação é a forma do governo fazer suas compras para garantir o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade. Em razão de seu gigantismo, o poder público, nas esferas federal, estaduais e municipais, é o maior comprador de bens, serviços e obras do país. É necessário rigoroso atendimento à legislação para que esse grande volume de recursos seja aplicado com eficiência e economicidade.

É o imperativo do Art. 3º da Lei de Licitações e Contratos – **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...)”**

Com isto, temos que o processo licitatório tem como objetivo escolher, dentre os vários concorrentes de cada setor, a proposta mais vantajosa para o poder público no que se refere aos aspectos de preço e qualidade. Assim, é imprescindível a promoção de real competição entre as empresas licitantes, a fim de que a compra obtenha as condições mais vantajosas para a sociedade.

Assim, cada participante deve comprovar o cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital de licitação. E ao poder público, cabe a escolha da melhor proposta, a fiscalização dos bens e serviços entregues pelo vencedor e sua correta utilização em favor da população.

Para garantir a escolha da proposta mais vantajosa, não basta simplesmente o menor preço. Cientes de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos processos licitatórios (pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados, afastando, por consequência, empresas sérias do certame, somado ao fato de que essas mesmas empresas aventureiras, posteriormente à assinatura dos contratos, não têm condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos ao Poder Público, concluiu-se que os órgãos públicos não podem ser silentes, sob pena de serem acusados de omissão e, eventualmente, por contratarem mal, virem a ser condenados por má gestão do erário.

Para garantir que “empresa aventureiras” não minem o processo competitivo, cabe à Administração requerer destas uma real comprovação de capacidade técnica e financeira, com base no que dispõe a legislação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

Desta forma, o legislador buscou assegurar à Administração ferramentas para selecionar empresas que não são aventureiras, que estão consolidadas no mercado, estando aptas a prestar serviços continuados para a Administração, e com capacidade para executar sem dificuldades seus encargos no momento da contratação. Tendo como benefício a redução de índices de contratações mal sucedidas, pois quanto mais a contratada estiver consolidada no mercado, com capacidade operacional adequada para desempenhar seus encargos, maiores serão as chances de ela cumprir o contrato ao longo do tempo, sem solavancos ou términos inesperados que possam colocar em risco a própria continuidade dos serviços públicos ofertados pela Administração.

É notório que, ao deixar de estabelecer exigências mínimas capacidade técnica e estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação anterior da futura contratada, a Administração se expõe à má contratação, arriscando todo o seu objetivo que é o bem-estar da população.

Temos as seguintes indagações:

- Qual a garantia da Administração de que contratará empresa com “expertise” na execução do contrato?
- Quem fica em situação de risco pela não apresentação dos atestados de capacidade técnica?
- Quem é o favorecido pela comprovação de capacidade técnica?

A Administração não se resguarda com nenhuma garantia de que a empresa tem uma mínima experiência na execução do contrato, pois poderá ser uma aventureira no mercado buscando se capitalizar com a intermediação de recursos públicos. Será Administração que se arriscará em contratar uma empresa que pode se tornar inadimplente no curso da execução, colocando a população em risco de não ter a frota de veículos em condição de uso, como também o comércio local que poderá ter seus pagamentos comprometidos por não receber da gestora.

Neste viés, todos se favorecem com o cuidado da Administração em exigir a comprovação de capacidade técnica, pois a futura contratada demonstrará que está consolidada no mercado e apta a cumprir suas obrigações.

Não prever que a licitante vencedora da fase de disputa comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, como estabelecido no art. 30, inc. II da Lei 8666/93, é flertar com a possibilidade de contratar empresa não capaz de cumprir o contrato, é forçoso reconhecer que o gestor público deve se cercar de cautelas que garantam a prestação adequada e contínua dos serviços terceirizados, sob pena de ver zerados os ganhos de eficiência pretendidos.

E o TCU em julgado que analisou características necessárias à segurança da contratação de empresas prestadoras de serviço temos o seguinte:

"Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida" (TC 028.029/2010-0 Segunda Câmara)

E em caso análogo, no qual o TER-ES publicou edital para contratação de vale-combustível, a Corte de Contas da União em sessão plenária, onde o Exmo. Min. Rel. José Múcio Monteiro descortinou o assunto com o seguinte entendimento:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 005.316/2018-9
Natureza: Representação
(...)

16. Cumpre ainda ressaltar que esta Corte de Contas expediu orientações acerca da matéria que, a meu ver, também deixam assente a natureza compulsória da exigência de habilitação (Licitações e contratos – orientações e jurisprudência do TCU, ed. 4, Brasília, 2010, p. 332, grifamos):

‘É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Exigências habilitatórias (...) devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.’

17. Reputo, dessa forma, que a Lei 8.666/1993 visa evitar o estabelecimento de exigências excessivas, sem, no entanto, deixar de impor que sejam apresentados – em todos os procedimentos licitatórios, salvo naqueles em que a própria lei autorize a dispensa – os documentos e condições minimamente suficientes para comprovar que os interessados estejam habilitados em todos os aspectos por ela estipulados.

(...)

5. Desse modo, cabe perquirir, neste processo, o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame.

6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que **a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.**

(...)

Ata nº 14/2018 – Plenário Data da Sessão: 25/4/2018 – Ordinária Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

Claro está que as disposições legais do art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 são OBRIGATÓRIOS, e em atenção os princípios da razoabilidade e da isonomia, esses, por sua vez não podem ser genéricos, imprecisos e omissos nos parâmetros objetivos para análise da comprovação aptos a demonstrar a habilitação técnica no fornecimento das insulinas.

E isto vemos de forma taxativa na posição do TCU, publicada em seu Boletim de Jurisprudência nº 261 de 06/05/2019:

Acórdão 914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Quantidade.
Prazo. Referência.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em

CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

É conclusivo o entendimento que é **DEVER** exigir Atestados de Capacidade Técnica e **OBRIGATÓRIO** estabelecimento de parâmetros objetivos em **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS** para sua análise, sob pena de ferir o art. 3º da Lei 8.666/93 que em seu cerne de buscar “a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”!

Portanto, deve ser exigido atestado compatível em (i) características, (ii) quantidades e (iii) prazos, conforme determinação legal.

PONTO 04 - DA COBRANÇA ABUSIVA DE MULTAS

Foi constatado no citado edital outra ilegalidade que, sem sombra de dúvidas, poderá desequilibrar o fator econômico-financeiro do contrato, tendo em vista o seu caráter extremamente abusivo e desproporcional, , veja-se:

19.4. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo fornecedor no momento da execução da Ata de Registro de Preços, sem justificativa aceita pelo órgão ou entidade usuária, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado total do contrato, em caso de recusa do 1.º colocado de cada item em assinar a Ata de Registro de Preços;

III - Multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de fornecimento incompleto ou em atraso, até o máximo de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor estimado da contratação, além do desconto do valor correspondente ao fornecimento não realizado pela beneficiária da Ata, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicados oficialmente;

Veja, a cobrança de multas é medida justa utilizada pela Administração, desde que feito dentro dos parâmetros legais e respeitando para tanto a Proporcionalidade e Razoabilidade.

Deste modo, como se observa nos itens acima elencados do edital, a Administração utiliza como parâmetro de cobrança de multas compensatórias, ou seja, multas oriundas da simples inexecução contratual, limite acima do razoável e tolerado para este tipo de contratação, configurando assim um abuso.

Nos caso em tela, veja que, segundo o edital, será possível a cobranças de multas até 10% (dez por cento).

A cobranças de multas em Contratos de Prestação de Serviços, principalmente de gerenciamento de abastecimento, devem ter como teto o valor total da taxa cobrada da Administração, sendo taxa positiva ou negativa.

Por exemplo, se a taxa de administração cobrada no contrato é de +1,50% (um vírgula cinquenta por cento positivo) sobre o valor global do contrato, e o valor global é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o parâmetro para cobranças de multas será o de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja 1,50% sobre o valor global do Contrato.

No caso de ser concedido taxa negativa, ou desconto à Administração, o parâmetro será o mesmo, porém utilizando os valores referentes a taxa negativa, por exemplo, desconto de -1.50 (menos um e meio por cento), valor global do Contrato de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor do desconto: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), portanto, valor total do contrato será de R\$ 985.000,00 (novecentos e oitenta e cinco mil reais), assim, novamente, o valor das multas deverão ter como teto a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O Tribunal de Contas da União, em decisão do Acórdão 030.428/2012-2, em 17/10/2012, Relatora Ana Arraes, de forma exemplar, decidiu sobre o abuso de multas cobradas pela Administração Pública, sem a utilização de critérios específicos, ou utilização de teto abusivo, que não está em consonância com o objeto em Contratos de Prestação de Serviços, bem como o princípio da proporcionalidade, vejamos:

Irregularidade:

9. Desproporcionalidade da multa prevista nos subitens 8.2 e 8.3 do Edital, por ser aplicada ao montante total do contrato, sem respeitar a graduação do valor mensal da prestação de serviços nas respectivas unidades

em que possa vir a ocorrer a inadimplência ou inexecução contratual, podendo a penalidade atingir o montante equivalente a 10% do valor total adjudicado.

Análise:

15. Em que pese as justificativas do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo demonstrarem especificidades do serviço contratado e acrescentarem aspectos práticos do controle de execução contratual baseado em sua experiência em casos similares, suas alegações não são suficientes para afastar aspectos fundamentais presentes no Despacho da Ministra-Relatora, como o desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o comprometimento do caráter competitivo da licitação e o risco para a estabilidade do contrato e, por consequência, do interesse público envolvido. Ademais, conforme defendido pela Procuradoria, se toda sanção administrativa aplicada é proporcional à falta praticada pela Contratada, tais critérios de proporcionalidade deveriam estar expressamente previstos no edital de licitação e no anexo da minuta de contrato a ser firmado, o que não ocorreu no caso sob análise.

16. O presente entendimento coaduna-se ao teor da determinação contida no Acórdão 1382/2009 – TCU – Plenário, em seu item 9.1.13.

9.1.13 em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/93, art. 55, incisos VII, VIII e IX, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estabeleça, nos contratos relativos à prestação de serviços de tecnologia da informação, cláusulas de penalidades específicas aos serviços executados em desconformidade, prevendo-se punições proporcionais ao descumprimento;

18. Verifica-se que a aplicação de penalidades, no caso concreto desta Secretaria, encontrava-se previamente definida no edital de licitação e anexos (peça 12. p. 34-36), que posteriormente gerou a assinatura do citado contrato, sendo valorada, no que se refere à sanção de multa, de acordo com a gravidade da infração cometida pela contratada, providência que poderia ter sido adotada pela Procuradoria da República, e que garantiria o atendimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, como bem observado no despacho da Ministra Ana Arraes (peça 7), “considerado o montante de R\$ 9.069.620,28 estimado para a contratação, a multa estipulada configuraria penalidade insuportável para o prestador dos serviços e comprometeria o caráter competitivo da licitação. Tal valoração da penalidade, adicionalmente, colocaria em risco a estabilidade do contrato e, por consequência, o interesse público envolvido na prestação desses serviços.”

19. Assim sendo, não se pode acolher as justificativas apresentadas, restando, portanto, propor a anulação do Pregão 21/2012, promovido pelo Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de Vigilância Armada, Desarmada e de Segurança Patrimonial para as dependências da Procuradoria da República no Estado de São Paulo - Capital e Unidades localizadas nos Municípios do interior.

O valor das penalidades, frisa-se ser uma medida justa aos Contratados inadimplentes, deve ser proporcional ao valor da taxa de administração e ainda de forma proporcional.

Ora, se o lucro da Contratada, no presente caso específico, for de 1% (taxa de administração) sobre a expectativa de gasto com combustível, como pode sofrer penalidade de até 10 % (dez por cento).

Ainda, poderá a Administração incorrer em enriquecimento sem causa, uma vez que obteve vantagem superior ao realmente devido pela Contratada. A legislação prevê, no art. 884 do Código Civil, a restituição de valores recebidos de forma imprópria, tendo em vista o enriquecimento sem causa:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Portanto, as citadas cláusulas do Edital são abusivas, devendo a Administração retificá-las para que seja cobrada multa proporcional à taxa de administração cobrada no futuro contrato, mas nunca o valor do Contrato.

PONTO 05 - DA ILEGAL RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR EVENTUAL FALTA DE CERTIDÕES

O edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de certidões para fins de pagamento, veja-se:

18.1. Em até 30 (trinta) dias após a entrega das peças e/ou prestação dos serviços, mediante apresentação da nota fiscal acompanhada da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n.º 8.212/1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros e Certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS.

Cumprido destacar que a não apresentação destes comprovantes gera, em tese, a inexecução contratual, sendo que a lei de licitações prevê as penalidades cabíveis, mas não a retenção dos pagamentos devidos a contratada, vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Em atenção ao **princípio da legalidade** a Administração Pública somente pode fazer o que a lei determina, **sem qualquer desvio**.

Observa-se que nenhuma das penalidades previstas acima está a retenção do pagamento, de modo que for retido, como de fato foi, padece de vício de legalidade, portanto, ilegal os comprovantes de recolhimento dos encargos previstos na cláusula 18.1 do edital para fins de pagamento de serviço já prestado.

Neste sentido, o informativo 103/2012 do Tribunal de Contas da União diz que:

A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados (Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012)(grifei).

Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.

2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

[...]

5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar

penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.

6. *Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte.* (RMS 24953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FATURAS. ILEGALIDADE DA PORTARIA 227/95, QUE CONDICIONA O PAGAMENTO À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA.

MATÉRIA PACIFICADA.

1. *Discute-se nos presentes autos a legalidade da Portaria n. 227/95, que prevê a retenção de pagamento de valores referentes a parcela executada de contrato administrativo, na hipótese em que não comprovada a regularidade fiscal da contratada.*

2. *A pretensão recursal destoa da jurisprudência dominante nesta Corte no sentido da ilegalidade da retenção ao pagamento devido a fornecedor em situação de irregularidade perante o Fisco, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: REsp 633432 / MG, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/6/2005; AgRg no REsp 1048984 / DF, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; RMS 24953 / CE, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1313659 RR 2012/0049480-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2012)*

Os Tribunais também já se posicionaram no mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. FALTA DE AMPARO LEGAL.

I. Não há amparo legal para que a Administração Pública condicione o pagamento de serviço prestado à comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada que o executou.

II. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07094592320178070000 DF 0709459-23.2017.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS. RETENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. INADMISSIBILIDADE.

1 - *Ilegítima a exigência de apresentação de certidões negativas de débito, quando a empresa contratada efetivamente cumpriu com sua obrigação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e enriquecimento sem causa da Administração.*

2 - *A aplicação da penalidade de retenção de pagamentos não consta nas sanções elencadas no artigo 87 da Lei de Licitações.*

3 - *Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença mantida.*

(TJ-DF - APO: 20130111733715 DF 0009762-63.2013.8.07.0018, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/09/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/09/2014. Pág.: 107)

Não obstante, deve ser observado também que a Administração não pode se furtar ao pagamento de serviço já prestado, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO REGULARIDADE FISCAL. CONDICIONAMENTO PARA O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOR POR PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO UNÂNIME.

O ato impugnado pela ação constitucional foi praticado pelo Secretário de Estado da Defesa Social de Alagoas, o que torna evidente a competência da Justiça estadual para apreciar a demanda.

Não obstante o poder conferido à Administração de exigir a comprovação de regularidade fiscal durante toda a vigência do contrato, não pode proceder à retenção do pagamento pelos serviços comprovadamente prestados, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito.

(TJ-AL - AI: 08011231320168020000 AL 0801123-13.2016.8.02.0000, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2016)

AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato Administrativo - Fornecimento de telhas à Municipalidade - Prova do adimplemento contratual por parte da autora - Documentos que demonstram o fornecimento efetivo de todas as mercadorias, ficando afastada a tese segundo a qual parte do material não teria sido entregue - Dever da Administração de remunerar a contratada, sob pena de enriquecimento sem causa - Custas devidas pela parte vencida - Sentença de procedência mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - APL.: 13885620068260218 SP 0001388-56.2006.8.26.0218, Relator: Leme de Campos, Data de Julgamento: 28/03/2011, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2011)

Sendo assim, por não haver previsão legal, é ilegal a retenção do pagamento de serviços prestados condicionado a apresentação de certidões negativas, restando à Administração Pública o dever de observar os procedimentos previstos em lei

(Aplicação de penalidade), e desta forma efetuar o devido pagamento para não dar causa ao enriquecimento ilícito.

Para finalizar, tem a Súmula 33 do TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE:

SÚMULA Nº 33 -TCE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE FISCAL E/OU TRABALHISTA DO CONTRATADO. RESILIÇÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO ENSEJA RETENÇÃO DO PAGAMENTO. SALVO VALOR DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A irregularidade fiscal e/ou trabalhista do prestador de serviço que executou o contrato, parcial ou totalmente, autoriza a resilição unilateral, mas não legitima a retenção do respectivo pagamento pela Administração Pública contratante, salvo do valor equivalente aos encargos previdenciários devidos, em virtude da responsabilidade solidária que lhe é imposta por lei.

Portanto, requer, mais uma vez, a exclusão de exigência editalícia em descompasso a legislação, doutrina e jurisprudência.

IV. DO PEDIDO DE REFORMA DO EDITAL

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Seja incluída a Minuta de Contrato no Edital para prévio conhecimento e análise pelos licitantes;
- ii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeiro, incluindo os documentos obrigatórios e taxativos do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência);
- iii. Seja estabelecido critérios objetivos nos atestados de capacidade técnica tais como: “compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação”;

- iv. Excluir a previsão de multa excessiva quanto ao percentual, alterando para percentuais razoáveis de no máximo 10% a incidir sobre o valor correspondente a taxa de administração (positiva ou negativa) cobrada da Contratante;
- v. Excluir do edital a exigência de apresentação de qualquer certidão negativa como condicionante para fins de pagamento;
- vi. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 4º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93.

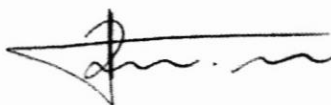
Destarte, requer a imediata suspensão do **Pregão Presencial n.º 05/2020 - SRP** e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de março 2020.



Assinado de forma digital por
TIAGO DOS REIS MAGOGA
Dados: 2020.03.10 18:00:11 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2020.006.20034

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual n.º 623.051.405.115 e Insc. Municipal n.º 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

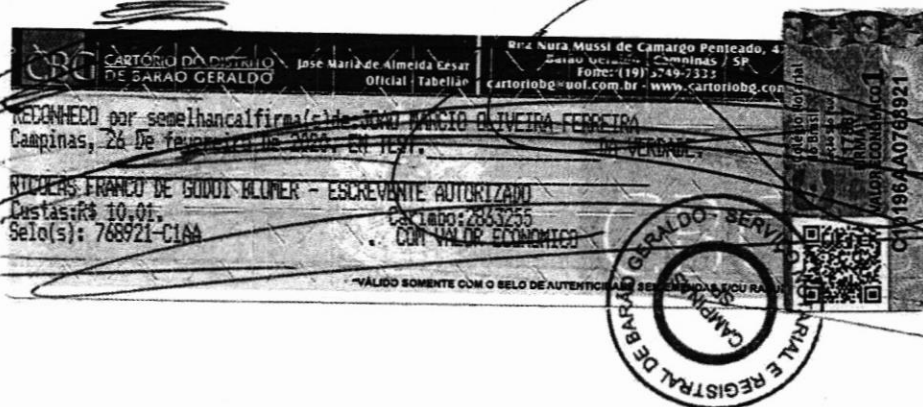
OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 406.595-B, inscrito no CPF/MF sob n.º 289.028.248-10; **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 283.834 e CPF n.º 295.277.348-35 e **ALEXANDRE MACHADO BUENO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 431.140 e CPF n.º 406.365.988-70, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direito e interesses, com as cláusula ad judicium et extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e/ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

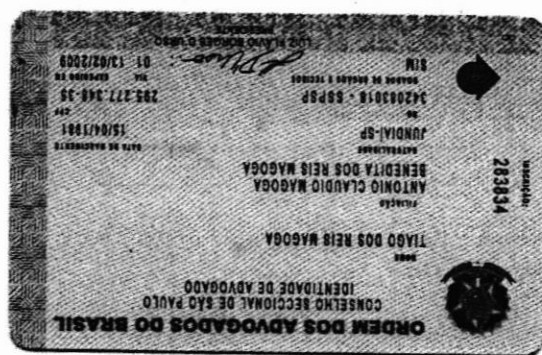
Procuração válida por 12 (doze) meses.

Santana de Parnaíba/SP, 26 de fevereiro de 2020.



PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17



JUCESP

14

27 12 19



JUCESP PROTOCOLO
2.336.397/19-5



247
123

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

NIRE 35224557865

CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 - Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 ("Sociedade"), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4

[Handwritten signature]

JUL 14 2019

124

“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

JUL 14 2019

125

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**"CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
"CONSOLIDAÇÃO"**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4

3

10059

14

27 12 19

126

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

JUL 05 2019

14

27 12 19

Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

JUL 14

14

27 12 19

128

respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

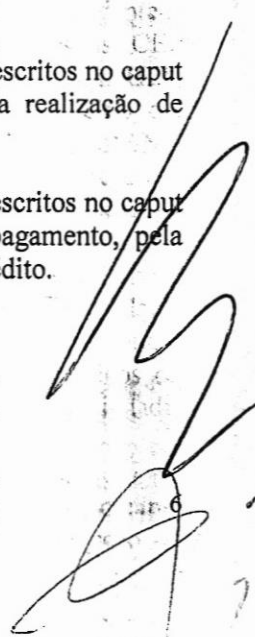
A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “Diretor A”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “Diretor B”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judícia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “Diretor A”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “Diretor B”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.



JUN 14 27 12 19

129

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judícia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco."

JUL 29
14
27 12 19

130

Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

JUL 27 14 27 19 19

131

havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the number '9' at the top and '10' at the bottom, with some illegible text in between. The signature is written in a cursive, flowing style.

JUCESP
14
27 12 19

132

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

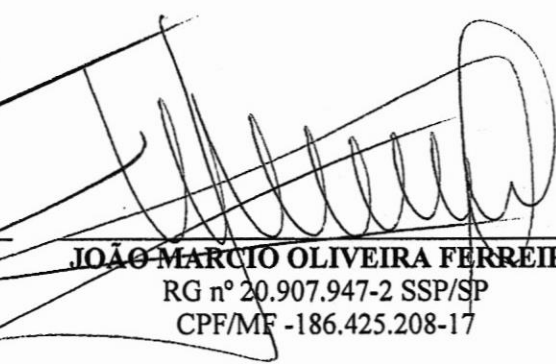
Sócios:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621/SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

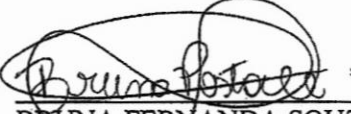
Diretores:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621/SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:


DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP


BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4



681.119/19-6



JUCESP

JUCESP

ORIA EMPRESARIAL LTDA.

7 DEZ 2019

JOÃO P. CAMPINAS

EM BRANCO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTERIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO	
NOME JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	
DOC. IDENTIDADE / DIR. EMISSOR / UF 20907947 SSP/SP	
CPF 186.425.208-17	
DATA NASCIMENTO 19/06/1972	
PLACAO JOAO BOSCO VIOLIN FERRA	
EIRA	
MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA	
PERMISSAO ACI	
VALIDADE 21/08/1990	
M. REGISTRO 01849504756	
M. REGISTRO 01849504756	
EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA	
LOCAL CAMPINAS, SP	
DATA EMISSAO 27/07/2016	
68678665545	
SP010219514	
DETRAN SP (SAO PAULO)	

1315391276

1315391276

EM BRANCO

9 SET 2017

EM BRANCO

MEGAS FRANCO DE GODOI BLUMER
- Exatamente Autorizado -
VALOR SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICACAO
CARECE / DOCUMENTOS 83.3.44

19 OUT 2017



Nacionalidade		BRASILEIRA	
Naturalidade		RIBEIRAO PRETO - SP	
RG		20.103.621-6	
Orgão Emissor		SSP/SP	
Emissão de RG		29/08/2008	
CPF		159.882.778-23	
Data de Nascimento		26/03/1972	
Assinatura do Titular		<i>Roberto E. L. Santos</i>	
Assinatura do Emissor		<i>Roberto E. L. Santos</i>	
Local e Data de Emissão		São Paulo, 05/02/2016	
Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma de alínea		Art. 3º, da Lei 4.769 de 09/09/65.	
Instituição por		UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNARP	
Assinatura MEC		308	
Fluente		ALDO MARIO MANTOVANI	
Assinatura		ELIZIA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI	

Assinatura do Titular		<i>Roberto E. L. Santos</i>	
Assinatura do Emissor		<i>Roberto E. L. Santos</i>	
Local e Data de Emissão		São Paulo, 05/02/2016	
Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma de alínea		Art. 3º, da Lei 4.769 de 09/09/65.	
Instituição por		UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNARP	
Assinatura MEC		308	
Fluente		ALDO MARIO MANTOVANI	
Assinatura		ELIZIA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI	

Assinatura do Titular		<i>Roberto E. L. Santos</i>	
Assinatura do Emissor		<i>Roberto E. L. Santos</i>	
Local e Data de Emissão		São Paulo, 05/02/2016	
Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma de alínea		Art. 3º, da Lei 4.769 de 09/09/65.	
Instituição por		UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNARP	
Assinatura MEC		308	
Fluente		ALDO MARIO MANTOVANI	
Assinatura		ELIZIA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI	



Pregão Presencial n.º 05/2020 - SRP - Prefeitura de Nova Santa Barbara

2 mensagens

Tiago dos Reis Magoga <tiago.magoga@primebeneficios.com.br>

10 de março de 2020 18:04

Para: "licitacao@nsb.pr.gov.br" <licitacao@nsb.pr.gov.br>

Cc: licitaprime <licitaprime@primebeneficios.com.br>

Boa tarde sra. Pregoeira,

Nos termos da cláusula .1 do edital do Pregão Presencial n.º 05/2020 – SRP, encaminho em anexo a impugnação aos seus termos.

No aguardo da resposta no prazo legal previsto na cláusula 4.1.1 do edital.

Solicito o obséquio de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Tiago dos Reis Magoga**Juridico**

Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial Campinas – SP

F: (19) 3518 7000

tiago.magoga@primebeneficios.com.br

**2 anexos** **IMPUGNACAO_NOVA SANTA BARBARA - PR.pdf**
949K **02 - Contrato Social_+_Procuracao.pdf**
1689K**Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara**

<licitacao@nsb.pr.gov.br>

Para: Tiago dos Reis Magoga <tiago.magoga@primebeneficios.com.br>

11 de março de 2020
07:57

Bom dia,

Recebido.

Att,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Elaine Cristina Luditk dos Santos
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Telefone (43) 3266-8114

136

1/2

1/2

1/2

1/2

1/2



CORRESPONDÊNCIA INTERNA

Nova Santa Bárbara, 11/03/2020.

De: **Pregoeira**

Para: **Departamento Jurídico**

Assunto: **Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 5/2020.**

Prezada Senhora,

Solicito parecer jurídico quanto à impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 5/2020, apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ Nº 05.340.639/0001-30, conforme anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Mônica Maria Proença Martins da Conceição

Pregoeira
Portaria nº 005/2020

Pedido de Esclarecimentos - 10184 - PREFEITURA DE NOVA SANTA BARBARA - PR

2 mensagens

Andre Lima <andre.lima@primebeneficios.com.br>

11 de março de 2020 12:02

Para: "licitacao@nsb.pr.gov.br" <licitacao@nsb.pr.gov.br>

Cc: Sirlene <sirlene@primebeneficios.com.br>, Jardel Boneli <jardel.boneli@primebeneficios.com.br>, Rafael de Moraes Camini <rafael.camini@primebeneficios.com.br>, Leonardo Sene <Leonardo.sene@primebeneficios.com.br>, Diego Bortolotto <diego.bortolotto@primebeneficios.com.br>, Fabio Maretto <fabio.maretto@primebeneficios.com.br>

A Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara - PR

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Nova Santa Bárbara – PR.

Prezados (as) Senhores (as),

A PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 05.340.639/0001-30, tendo interesse em participar do PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2020 - SRP

(Processo Administrativo n.º06/2020), encaminha os seguintes questionamentos:

1 – Esclarecimento.

Atualmente existe alguma empresa contrata fornecendo o objeto em questão? Caso positivo, qual o nome da empresa e taxa administrativa?

2 – Esclarecimento.

X. Banco de Dados para fornecimento de relatórios gerenciais com históricos dos serviços executados, despesas de manutenção de cada um dos veículos da frota, fornecendo, inclusive, índice de atendimento por tipo de serviço; Como será qualificado o índice de atendimento por tipo de serviço?

3 – Esclarecimento**Referente a Nota Fiscal e certidões / Prazo de Atesto**

18.1. Em até 30 (trinta) dias após a entrega das peças e/ou prestação dos serviços, mediante apresentação da nota fiscal acompanhada da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n.º 8.212/1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros e Certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS.

Em relação a apresentação da(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Fatura(s), utilizamos a Nota Fiscal Eletrônica por obrigação de Lei Nacional. Sendo assim, disponibilizaremos junto ao sistema tecnológico um módulo especial (Financeiro), no

qual estarão disponíveis todas as Nota(s) Fiscal(is) e/ou Fatura(s) juntamente com os relatórios analíticos e sintéticos para conferência/atesto delas.

No mesmo módulo também disponibilizaremos todas as certidões de regularidade da empresa contratada necessárias para composição do processo de pagamento. Desta maneira estamos corretos que atenderemos ao subitem 18.1?

Entendemos que o atesto da Nota Fiscal/Fatura estará incluso no prazo de 30 dias para pagamento da mesma. Desta maneira estamos corretos no entendimento?

4 – Esclarecimento

Atualização financeiro em caso de atraso de pagamento

Em caso de atraso nos pagamento, quais os índices financeiros que serão adotados como critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento?

5 – Esclarecimento

Prazo para execução de serviços

16.1. Os prazos para execução das manutenções/ reparos necessários nos veículos, nacionais ou importados, devem ser estabelecidos de comum acordo com a Beneficiária da Alta de Registro de Pregos, levando-se em consideração o grau de avaria nos mesmos, porém os serviços de pequena monta (manutenções preventivas) deverão ser efetuados sempre dentro de um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que para a manutenção corretiva o prazo não seja superior a 120 (cento e vinte) horas, a partir da aprovação do orçamento, sem prejuízo a serviços de maior durabilidade, desde que previamente informados ao Órgão Gerenciador.

Haja vista a complexidade da maioria dos serviços de manutenções corretivas e preventivas, os prazos de 48 (quarenta e oito) horas e 120 (cento e vinte) horas se torna muitas vezes inexequível para realização dos serviços de manutenções preventivas e corretivas. Sendo assim, o estabelecimento credenciado realizará o serviço de manutenção no menor prazo possível tendo em vista a necessidade de realização da manutenção por parte da Contratante. Desta maneira estamos corretos que atenderemos ao subitem 16.1?

6 – Esclarecimento

Serviços de lavagem

5.10. Os veículos deverão ser entregues lavados, com todos os equipamentos de segurança (equipamentos obrigatórios de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro) e em perfeitas condições de uso.

Entendemos que os serviços de lavagens deverão ser inclusos na Ordem de Serviço que a contratante encaminhará ao estabelecimento credenciado, sendo que o custo do mesmo ficará sobre responsabilidade da contratante. Desta maneira estamos corretos no entendimento?

7 – Esclarecimento

Em relação a Frota de veículos apresentada no item 7, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Atualmente existem veículos em garantia de fábrica?

No caso de existência de veículos em garantia de fábrica, solicitamos as marcas, modelos e ano de fabricação dos mesmos, bem como em quais cidades estão alocados.

8 – Esclarecimento

Sobre apresentação de rede credenciada

3. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

c) A rede credenciada deverá ser suficiente para o pleno atendimento da demanda de serviços de manutenção de serviços, **contendo obrigatoriamente, após a assinatura da ata de registro de preços, o mínimo de 01 (um) estabelecimento credenciado de autopeças, oficinas mecânicas, borracharia e lavagem de veículo, no município de Nova Santa Bárbara - PR.**

d) Conforme necessidade do Órgão Gerenciador, e sem qualquer ônus a ele, a Beneficiária da Ata deverá efetuar os credenciamentos das empresas autorizadas, **caso não possua estabelecimentos credenciados nas cidades de Nova Santa Bárbara, Londrina, Cambé, Cornélio Procopio e Curitiba - PR, dispondo do prazo de 10 (dez) dias.**

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA BENEFICIÁRIA DA ATA

- A Beneficiária da Ata deverá fornecer, em até **10 (dez) dias úteis contados da expedição da ordem de execução dos serviços, relação completa das oficinas conveniadas** e comunicar ao Município qualquer acréscimo ou supressão ocorrida.

De acordo com os subitens 3c e d, entendemos que devemos apresentar rede credenciada que efetue os serviços de autopeças, oficinas mecânicas, borracharia e lavagem de veículo no ato da assinatura da ata apenas referente a cidade de Nova Santa Bárbara - PR. Para as demais cidades e tipos de serviços deveremos considerar o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da expedição da ordem de execução dos serviços para apresentação da relação completa das oficinas conveniadas. Estamos corretos no entendimento?

Desde já agradecemos e estamos a disposição para todos os esclarecimentos.

Atenciosamente,



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade social e compromisso com o meio ambiente.

André Lima | Licitação

Tel (19) 3518 7000 - Ramal 7021

Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial

Campinas / SP - CEP 13098-335

www.primebeneficios.com.br

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

<licitacao@nsb.pr.gov.br>

Para: Andre Lima <andre.lima@primebeneficios.com.br>

11 de março de 2020

13:48

Boa tarde,

Segue anexo respostas aos questionamentos.

Att,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Elaine Cristina Ludtke dos Santos

Setor de Licitações

Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

Telefone (43) 3266-8114

141

 **ESCLARECIMENTO-2-pregao-5-2020.pdf**
43K

**ESCLARECIMENTO 2****EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2020**

Interessada: A PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 05.340.639/0001-30

Foi encaminhada mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos acerca do Edital de Pregão Presencial n.º 5/2020, que tem por objeto a Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Nova Santa Bárbara – PR, nos termos seguintes:

1 – Esclarecimento.

Atualmente existe alguma empresa contrata fornecendo o objeto em questão? Caso positivo, qual o nome da empresa e taxa administrativa?

Resposta: Não houve contratações anteriores do objeto deste pregão.

2 – Esclarecimento.

X. Banco de Dados para fornecimento de relatórios gerenciais com históricos dos serviços executados, despesas de manutenção de cada um dos veículos da frota, fornecendo, inclusive, índice de atendimento por tipo de serviço; Como será qualificado o índice de atendimento por tipo de serviço?

Resposta: Os índices dos atendimentos deverão ser, no mínimo, dos serviços especificados no edital convocatório, que são: mecânica, elétrica, suspensão, freios, retifica de motores e bomba ejetora, retifica de ar condicionado, borracharia, lavagem de veículos, alinhamento, balanceamento e cambagem, funilaria e pintura, serviços de guincho, fornecimento de pneus, lubrificantes, ARLA 32 - Agente redutor líquido automotivo, filtros, peças e acessórios em geral.

3 – Esclarecimento

Referente a Nota Fiscal e certidões / Prazo de Atesto

18.1. Em até 30 (trinta) dias após a entrega das peças e/ou prestação dos serviços, mediante apresentação da nota fiscal acompanhada da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n.º 8.212/1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros e Certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS.

Em relação a apresentação da(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Fatura(s), utilizamos a Nota Fiscal Eletrônica por obrigação de Lei Nacional. Sendo assim, disponibilizaremos junto ao sistema tecnológico um módulo especial



(Financeiro), no qual estarão disponíveis todas as Nota(s) Fiscal(is) e/ou Fatura(s) juntamente com os relatórios analíticos e sintéticos para conferência/atesto delas.

No mesmo módulo também disponibilizaremos todas as certidões de regularidade da empresa contratada necessárias para composição do processo de pagamento. Desta maneira estamos corretos que atenderemos ao subitem 18.1?

Resposta: Sim, estão corretos.

Entendemos que o atesto da Nota Fiscal/Fatura estará incluso no prazo de 30 dias para pagamento da mesma. Desta maneira estamos corretos no entendimento?

Resposta: Sim, estão corretos.

4 – Esclarecimento

Atualização financeiro em caso de atraso de pagamento

Em caso de atraso nos pagamento, quais os índices financeiros que serão adotados como critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento?

Resposta: Em caso de atraso de pagamento motivado exclusivamente pelo Município de Nova Santa Bárbara - PR, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX / 100) / 365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = N. de dias entre a data prevista para pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso

5 – Esclarecimento

Prazo para execução de serviços



16.1. Os prazos para execução das manutenções/ reparos necessários nos veículos, nacionais ou importados, devem ser estabelecidos de comum acordo com a Beneficiária da Ata de Registro de Preços, levando-se em consideração o grau de avaria nos mesmos, porém os serviços de pequena monta (manutenções preventivas) deverão ser efetuados sempre dentro de um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que para a manutenção corretiva o prazo não seja superior a 120 (cento e vinte) horas, a partir da aprovação do orçamento, sem prejuízo a serviços de maior durabilidade, desde que previamente informados ao Órgão Gerenciador.

Haja vista a complexidade da maioria dos serviços de manutenções corretivas e preventivas, os prazos de 48 (quarenta e oito) horas e 120 (cento e vinte) horas se torna muitas vezes inexecutável para realização dos serviços de manutenções preventivas e corretivas. Sendo assim, o estabelecimento credenciado realizará o serviço de manutenção no menor prazo possível tendo em vista a necessidade de realização da manutenção por parte da Contratante. Desta maneira estamos corretos que atenderemos ao subitem 16.1?

Resposta: Sim, estão corretos.

6 – Esclarecimento

Serviços de lavagem

5.10. Os veículos deverão ser entregues lavados, com todos os equipamentos de segurança (equipamentos obrigatórios de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro) e em perfeitas condições de uso.

Entendemos que os serviços de lavagens deverão ser inclusos na Ordem de Serviço que a contratante encaminhará ao estabelecimento credenciado, sendo que o custo do mesmo ficará sobre responsabilidade da contratante. Desta maneira estamos corretos no entendimento?

Resposta: Além dos demais serviços solicitados no edital, na proposta ofertada também deverá estar incluso os serviços de lavagem de veículos.

7 – Esclarecimento

Em relação a Frota de veículos apresentada no item 7, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Atualmente existem veículos em garantia de fábrica?

No caso de existência de veículos em garantia de fábrica, solicitamos as marcas, modelos e ano de fabricação dos mesmos, bem como em quais cidades estão alocados.

Resposta: Existe apenas um veículo com garantia de fábrica, Renault Logan 1.6, ano 2019 - Placa BDE-8B64, pertencente ao Conselho Tutelar.

8 – Esclarecimento

Sobre apresentação de rede credenciada

3. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

c) A rede credenciada deverá ser suficiente para o pleno atendimento da demanda de serviços de manutenção de serviços, **contendo**



obrigatoriamente, após a assinatura da ata de registro de preços, o mínimo de 01 (um) estabelecimento credenciado de autopeças, oficinas mecânicas, borracharia e lavagem de veículo, no município de Nova Santa Bárbara - PR.

d) Conforme necessidade do Órgão Gerenciador, e sem qualquer ônus a ele, a Beneficiária da Ata deverá efetuar os credenciamentos das empresas autorizadas, **caso não possua estabelecimentos credenciados nas cidades de Nova Santa Bárbara, Londrina, Cambé, Cornélio Procopio e Curitiba - PR, dispondo do prazo de 10 (dez) dias.**

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA BENEFICIÁRIA DA ATA

- A Beneficiária da Ata deverá fornecer, em até **10 (dez) dias úteis contados da expedição da ordem de execução dos serviços, relação completa das oficinas conveniadas** e comunicar ao Município qualquer acréscimo ou supressão ocorrida.

De acordo com os subitens 3c e d, entendemos que devemos apresentar rede credenciada que efetue os serviços de autopeças, oficinas mecânicas, borracharia e lavagem de veículo no ato da assinatura da ata apenas referente a cidade de Nova Santa Bárbara - PR. Para as demais cidades e tipos de serviços deveremos considerar o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da expedição da ordem de execução dos serviços para apresentação da relação completa das oficinas conveniadas. Estamos corretos no entendimento?

Resposta: Sim, estão corretos.

Diante do exposto, **esclarecem-se os questionamentos**, mantendo-se inalterado o Edital.

O inteiro teor do presente pedido de esclarecimentos ao edital de Pregão Presencial SRP n.º 5/2020 será disponibilizado no site do Município de Nova Santa Bárbara, www.nsb.pr.gov.br/portal/licitacao/andamento, para ciência de todos os interessados.

Nova Santa Bárbara, 11 de março de 2020.

Mônica Maria Proença Martins da Conceição

Pregoeira

Portaria n.º 005/2020



AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2020

O Município de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, através da Pregoeira, designada pela Portaria nº 005/2020, no uso de suas atribuições, torna público e para conhecimento dos interessados em participar da licitação em epígrafe, a qual tem por objeto o **Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Nova Santa Bárbara – PR**, com previsão de abertura para o dia 16/03/2020, às 14h00m, que decidi **SUSPENDER** o certame em virtude da necessidade de realização de diligências acerca do pedido de impugnação do edital impetrada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ Nº 05.340.639/0001-30.

A nova data da sessão pública será informada através dos meios de divulgação utilizados anteriormente. Outras informações poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações, na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, nº 222, pelo telefone 43-3266-8114, por e-mail licitacao@nsb.pr.gov.br ou pelo site www.nsb.pr.gov.br

Nova Santa Bárbara, 12 de março de 2020.

Mônica Maria Proença Martins da Conceição

Pregoeira

Portaria nº 005/2020



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

Eric Kondo – Prefeito Municipal

Edição N° 1678 – Nova Santa Bárbara, Paraná. QUINTA-FEIRA, 12 de MARÇO de 2020.

**Poder
Executivo**

Ano VII

IMPRENSA OFICIAL –
Lei n° 660, de 02 de abril
de 2013.

I - Atos do Poder Executivo

AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 5/2020

O Município de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, através da Pregoeira, designada pela Portaria n° 005/2020, no uso de suas atribuições, torna público e para conhecimento dos interessados em participar da licitação em epígrafe, a qual tem por objeto o **Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Nova Santa Bárbara – PR**, com previsão de abertura para o dia 16/03/2020, às 14h00m, que decidi **SUSPENDER** o certame em virtude da necessidade de realização de diligências acerca do pedido de impugnação do edital impetrada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ N° 05.340.639/0001-30.

A nova data da sessão pública será informada através dos meios de divulgação utilizados anteriormente. Outras informações poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações, na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, n° 222, pelo telefone 43-3266-8114, por e-mail licitacao@nsb.pr.gov.br ou pelo site www.nsb.pr.gov.br

Nova Santa Bárbara, 12 de março de 2020.

Mônica Maria Proença Martins da Conceição

Pregoeira

Portaria n° 005/2020

PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 50/2019 – PMNSB REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 21/2019 – PMNSB

OBJETO – Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem de veículos da frota da Administração Municipal.

VALIDADE DA ATA: De 13/06/2019 a 12/06/2020.

BENEFICIÁRIA DA ATA: NELCI FATIMA DA SILVA 30460818805

CNPJ sob n° 14.449.947/0001-99

Rua Jose Alcides Dos Passos, S/N - CEP: 86250000 - Bairro: Vila Souza, Nova Santa Bárbara/PR

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR n° 22.932.

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E PREÇOS REGISTRADOS

ITENS								
Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
Lote 001	1	4320	Lavagem geral de veículos leves, tipo passeio, não incluindo motor		UN	289,00	38,00	10.982,00
Lote 001	2	6600	Lavagem geral de veículos médio, tipo Kombi e Van, não incluindo motor		UN	290,00	56,00	16.240,00
Lote 001	3	6601	Lavagem geral em motocicleta		UN	27,00	21,00	567,00
TOTAL								27.789,00

Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Santa Bárbara

Rua: Walfredo Bittencourt de Moraes n°222 – Centro

Fone/Fax: (43) 3266-8100

E-mail: diariooficial@nsb.pr.gov.br

pmnsb@nsb.pr.gov.br

Documento assinado por Certificado Digital – Nova Santa Bárbara Prefeitura Municipal: 9556108000160-AC SERASA- Sua autenticidade é garantida desde que visualizado através do site: <http://www.nsb.pr.gov.br/portal/publicacao/diario-oficial-online>

C. Procópio, Domingo, 15 de Março de 2020

Prefeitura Municipal de I

AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2020

O Município de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, através da Pregoeira, designada pela Portaria nº 005/2020, no uso de suas atribuições, torna público e para conhecimento dos interessados em participar da licitação em epígrafe, a qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de armazenamento, transporte e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais, com previsão de abertura para o dia 11/03/2020, às 14h00m, que decidi SUSPENDER o certame em virtude da necessidade de realização de diligências acerca do pedido de impugnação do edital impetrada pela empresa COSTÓDIO & CHERPINSKY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.251.859/0001-40.

A nova data da sessão pública será informada através dos meios de divulgação utilizados anteriormente. Outras informações poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações, na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, nº 222, pelo telefone 43-3266-8114, por e-mail licitacao@nsb.pr.gov.br ou pelo site www.nsb.pr.gov.br

Nova Santa Bárbara, 09 de março de 2020.

Mônica Maria Proença Martins da Conceição - Pregoeira
Portaria nº 005/2020

AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2020

O Município de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, através da Pregoeira, designada pela Portaria nº 005/2020, no uso de suas atribuições, torna público e

Prefeitura Municipal de Nova América da Colina - PR

DECRETO Nº 23/2020

Súmula: Convocam os candidatos aprovados no PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO-PSS nº 001/2019, da Prefeitura Municipal de Nova América da Colina/PR, e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova América da Colina, Estado do Paraná, Sr. Ernest Alexandre Basso no uso de suas atribuições legais e,

-Considerando o disposto no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019 da Prefeitura Municipal do Município de Nova América da Colina;

-Considerando a HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS nº 001/2019, e EDITAL Nº 04/2019 de 17 de maio de 2019; DECRETA:

Art. 1º Ficam CONVOCADOS os candidatos abaixo relacionados, aprovados no PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO-PSS nº 001/2019, da Prefeitura Municipal de Nova América da Colina, Estado do Paraná, para os cargos abaixo relacionados, para se apresentarem na Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, na Avenida Paraná, 276, no Centro, em Nova América da Colina, Estado do Paraná, Fone: (43) 3553-1633, no período de 13/03/2020 19/03/2020, no horário de 08:00 as 12:00 horas e 13:00 as 17:00 horas, para as seguintes convocados:

MONITOR INFANTIL

NOME	CPF
CLAUDIA FONTANA ALVES	287.446.388-41
HELOISA HELENA LOPES	122.854.099-31
TAINÁ ALMEIDA MENEGASSO	107.444.229-65
ISABELA COSTA FLORIANO	107.934.749-65

DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO:

Art. 2º Os candidatos serão contratados de acordo com a necessidade de Secretarias municipais, por meio de convocação, devendo apresentar requisitos e documentos conforme demonstrado a seguir:

Cópia do RG e CPF



PARECER JURIDICO nº 027/2020

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES A FROTA DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA.

RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Trata o presente expediente de pedido de análise de recurso interposto em face do processo licitatório, modalidade pregão presencial nº 003/2020, que tem por objeto registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de nova santa bárbara.

Irresigna-se a impugnante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, quanto aos termos do edital convocatório, em especial, os seguintes pontos:



Quanto a adoção do sistema de registro de preço, sob o fundamento de que não seria legalmente possível adoção de tal procedimento por não se tratar de compras e sim contratação de serviços, e que resultam em obrigações futuras.

Segundo ponto da impugnação, seria a não exigência no edital convocatório de balanço patrimonial e índices contábeis, justificando afronta ao art. 27 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Terceiro ponto, da omissão de parâmetros objetivos na comprovação de capacidade técnica.

Quarto ponto: Da cobrança abusiva de multas.

Quinto e último ponto da impugnação se refere a retenção de pagamento por eventual falta de certidões.

Passemos a análise de cada um dos argumentos articulados pela empresa impugnante:

1. DA AUSÊNCIA DE MINUTA DO CONTRATO:

Na impugnação tenta a empresa expor que a sistemática do registro de preços é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua, pois o SRP exige certa imprevisibilidade do quantitativo, consoante previsto em regulamentos. Soma-se o fato de a lei prever que o SRP destina-se a contratações futuras e impregnadas de incerteza, pois não há obrigação de contratar os serviços contínuos.

Em termos legais, a utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP não é mais questionada para contratar serviços. Antes restrito às compras, o SRP inclui serviços por expressa previsão na Lei nº 10.520/2002, a Lei do Pregão.

A legalidade foi assentada em norma de caráter nacional, extensível, portanto, a permissibilidade do registro de preços de serviços a todas as esferas de governo



e aos poderes Judiciário e Legislativo, embora todos sejam possuidores da prerrogativa de regulamentar suas contratações.

Em termos pragmáticos, eventuais dúvidas também foram superadas, na medida em que o registro de preços de serviços é viável se remunerados por unidade de medida, a exemplo do registro de preços de homem/hora, hora de serviço técnico, etc.

No caso do registro de preços, embora sendo contínuos os serviços, não haverá desatendimento do princípio da legalidade da despesa, pois esta somente será executada após regular liquidação, na qual previamente conhece-se a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, o ato de contrair obrigação, conforme esclarecedor dispositivo incluído nas leis de diretrizes orçamentárias, efetiva-se quando da celebração do contrato.

Com efeito, embora os serviços sejam contínuos e não detenham imprevisibilidade de consumo, mas constância, sempre haverá a verificação da suficiência orçamentária previamente ao ato de contrair obrigação ou de realizar despesa.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 1737/2012 – Plenário, ainda na vigência do Decreto nº 3.931/2011, assentou que é possível o registro de preços de serviços contínuos desde que atendidas quaisquer das hipóteses do inc. 2º desse regulamento, atualmente substituído pelo art. 3º do Decreto nº 7.892/2013.

Não há dúvidas, portanto, acerca da plausibilidade jurídica de registrar preços de unidades de medidas de serviços contínuos.

De acordo com Justen Filho :

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações



sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital'

A celebração e formalização de contratos com base em atas de registro de preços deve observar os ditames da Lei nº 8.666/93. Ou seja, "A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993".

Neste item junte-se ao edital minuta do contrato.

2. DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA

A impugnante se rebela quanto a não exigência de balanço patrimonial e índices contábeis.

A Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que **podem** ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição. O doutrinador Marçal Justen Filho[1], entende que *"O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."*

Ao passo que a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, nem todas



as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, tal como a qualificação econômico-financeira.

Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

“Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)”

Que o pregoeiro e equipe de apoio, consulte formalmente o setor contábil e financeiro, sobre os aspectos inerentes ao indispensável para demonstração da capacidade financeira das empresas licitantes adstrita as prescrições legais dos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

3. DAS OMISSÕES DE PARÂMETROS OBJETIVOS NA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Uma vez que o edital convocatório faz menção no item 9.3.1. Comprovação de aptidão através de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom desempenho da empresa...



De forma inconclusiva a empresa impugnante, tenta que se criem parâmetros de direcionamento em relação a capacidade técnica, os quais devem ser vedado pela Administração Pública.

O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 assim determina: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas nos termos do "Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)" **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...), acrescente-se que: § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."**

Nota-se, por todo o exposto, que não há razões para prosperar esta exigência a qual se mostra totalmente infundada e ilegal, pois intenciona embutir critérios subjetivos em um documento que, pela natureza do que se pretende evidenciar



(aptidão técnica), é cabalmente objetivo. Logo, não há correlação com o grau de satisfação e a comprovação da capacidade técnica de uma empresa em prestar determinado serviço.

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o princípio da razoabilidade, também chamado pela doutrina de Princípio da vedação de excessos. Ou seja, as exigências perpetradas pela Administração não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto. A própria Constituição da República determina que somente devem ser toleradas “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Com efeito, a doutrina nacional defende que a atuação da Administração na fase de habilitação dos licitantes sem rigorismos inúteis e excessivos, que só fazem afastar licitantes, sem qualquer vantagem para a Administração e comprometendo a verdadeira competição.

Para o ilustre Adílson Abreu Dallari² : “A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação.

Por todo o exposto, entende que o edital não fere os princípios norteadores da administração, em especial, da legalidade em sua execução, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inciso I e § 5º da Lei n.º 8.666/93.



4. DA COBRANÇA ABUSIVA DE MULTAS:

Irresigna-se ainda, o impugnante quanto a multa pelo descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo

A multa administrativa está prevista nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93: Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. [...] § 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. [...] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...] II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; Geralmente a multa é prevista de maneira objetiva no contrato administrativo, por meio de uma fórmula simples de cálculo envolvendo o valor da avença.

5. DA ILEGAL RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR EVENTUAL FALTA DE CERTIDÕES

Alega a Empresa que a previsão do item 18.1. que trata do pagamento, que ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a entrega das peças/ou prestação de serviços , mediante apresentação da nota fiscal acompanhada da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria geral da Fazenda Nacional,...

A previsão editalícia está de acordo com os parâmetros legais, a regularidade fiscal deverá ser exigidas durante toda a execução do contrato, para compor



cada processo de pagamento de despesas contraídas, mediante o pacto firmado entre a empresa e a Administração Pública, haja vista que a empresa contratada deverá apresentar as mesmas condições de regularidade fiscal e trabalhista quando do momento da habilitação no certame licitatório.

Não há que se discutir a futurologia da inadimplência, contudo a irregularidade fiscal gera insegurança fiscal, insegurança ao próprio contrato, insegurança quanto a garantia de sua execução.

Expressamente determinado pela Constituição Federal, o art. 195 §3.º exige a regularidade fiscal quanto aos débitos de origem previdenciária como condição preliminar para a validade de quaisquer contratos perante a Administração Pública.

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.” (grifo nosso)

Não há o que se discutir quanto a obrigatoriedade de que sejam apresentados todos os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista durante toda a execução do contrato. O ente contratado deverá manter, em todos os aspectos, as condições de regularidade e que foi contratado, sendo o pagamento realizado de forma parcial / fracionado, ou único.

É importante salientar que os contratos administrativos a serem firmados deverão incluir cláusulas estabelecendo tais exigências, que igualmente deverão ser descritas nos respectivos Instrumentos Convocatórios (Editais de Licitação).



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

Destaca-se ainda que este tipo de cláusula deverá produzir efeitos aos demais instrumentos, cartas-contrato, notas de empenho de despesas, autorização de compra, ou quaisquer outros, devendo ser o departamento de contratos de cada unidade da Administração responsável pela adoção das medidas pertinentes com a finalidade de promover a eficácia da determinação.

Estando o edital nos termos da legislação acima, mantenha-se.

Isto posto, e após a análise pontual de cada item combatido pela empresa impugnante, opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para no mérito conceder-lhe provimento parcial, para incluir a minuta do contrato no edital convocatório e verificar junto ao setor contábil/financeiro sobre eventual alteração para inclusão dos documentos de qualificação econômica/financeira, nos termos do art. 31 da Lei nº 8666/93; mantendo-se na íntegra do item 9.3.1, 18.1 e 19.4 do edital convocatório.

É o parecer.

Nova Santa Bárbara, 15 de abril de 2020.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

Nova Santa Bárbara, 17/04/2020.

De: **Pregoeira**Para: **Departamento de Contabilidade**Assunto: **Documentos de qualificação econômica/financeira.**

Senhor(a) Contador(a):

Em atenção a impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ N° 05.340.639/0001-30 ao edital de Pregão Presencial n° 5/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Nova Santa Bárbara – PR, e em atendimento ao Parecer Jurídico n° 027/2020, solicito análise contábil quanto a necessidade ou não de se incluir a exigência apresentação de qualificação econômica/financeira no edital supracitado, nos termos do art. 31 da Lei n° 8666/93.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,


Mônica Maria Proença Martins da Conceição

Pregoeira

Portaria n° 005/2020

 17/04/20Lau mi ha
17/04/20